



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721149/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.287 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente NEIDE APARECIDA GALVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPOIMENTO PESSOAL. TESTEMUNHO. ACAREAÇÃO.
INCOMPATIBILIDADE.

Não há previsão legal para a colheita de depoimento pessoal, de testemunho ou acareação entre o recorrente e o profissional prestador de serviços, sendo a produção de tais provas incompatível como o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

Nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar a despesa ensejadora da dedução a título de despesa médica. Apresentados recibos, orçamentos e declarações, estas com firma reconhecida por semelhança, mas tendo o profissional comparecido perante a fiscalização e negado a prestação de serviços e a percepção de honorários e não tendo a recorrente sido capaz de apresentar prova a demonstrar o efetivo pagamento, não há como se afastar a glosa empreendida pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 196/203) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 178/188) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/11), no valor total de R\$ 37.546,69, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, 2007 e 2008, por deduções indevidas de dependente, despesas médicas e com instrução (75%). O lançamento foi cientificado em 21/05/2010 (e-fls. 122). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 12/14.

Na impugnação (e-fls. 125/134), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Despesas médicas.
- (c) Dependência.
- (d) Instrução.
- (e) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 178/188):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PROVA. ACAREAÇÃO.

Rejeita-se o pedido de acareação, por não haver previsão legal para tal no âmbito do julgamento administrativo.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência/perícia sempre que se mostrar desnecessário.

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

(...) **Voto**

(...) não foi glosada dedução de dependente referente à Alessandra J. Zacharias. Desta forma, alegação apresentada no item 5 mostra-se estranha ao processo. (...)

A contribuinte acostou aos autos à fl. 137 cópia da carteira de identidade do Osnei Costa Galvão, que consigna que este é filho da contribuinte e que nasceu 08/04/1978.

Consta nos autos às fls. 139 a 144, documentos emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que consignam que Osnei Costa Galvão recebeu auxílio doença em 2007 e em 2008 em virtude da constatação de incapacidade laborativa. Desta forma, cabe restabelecer a dedução de dependente referente aos citados exercícios com fulcro no inc. III do art. 35 retrocitado.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/03/2012 (e-fls. 191/195) e o recurso voluntário (e-fls. 196/203) interposto em 13/04/2012 (e-fls. 196), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 16/03/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Cerceamento de defesa. O único motivo de inconformismo que resta do acórdão prolatado pela DRJ/BHE é em relação ao não acatamento dos recibos odontológicos. O profissional negou a prestação de serviços, contudo constam dos autos declaração e recibos em folha timbrada do consultório com firma reconhecida. A negativa injustificada da primeira instância em colher o testemunho do profissional cerceia a ampla defesa e o contraditório.
- (c). Despesas médicas. Apesar de o profissional ter negado a prestação de serviços, constam dos autos recibos e declarações com firma reconhecida. Logo, houve negativa de fé a documento público, fato vedado pelo art. 117, III, da Lei nº 8.112, de 1990. Os pagamentos eram efetuados em moeda corrente, não sendo provenientes em todas às vezes de saques únicos e diretos. Mas, a legislação não exige pagamento por transferência ou cheque. Bastam os recibos e declarações com firma reconhecida. Apresenta extratos a evidenciar saques, ressaltando que o Banco Bradesco não disponibilizou extratos referentes a todos os períodos requeridos. Os documentos são juntados nos termos do art. 16, § 4º, “c” e § 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Não é cabível a inversão do ônus da prova em relação ao recorrente, mas apenas em relação ao dentista, pois é dele a contradição a ser afastada por depoimento pessoa do profissional na presença da recorrente e de seu procurador. Não há hierarquia entre provas, mas não se pode negar fé pública do reconhecimento de firma.
- (d) Multa e Juros. Multa e juros devem ser cancelados por sempre ter a recorrente agido de boa-fé
- (e) Requer diligência para se reinquirir o profissional, tendo em vista a negativa injustificada da primeira instância. Requer a intimação/notificação dos procuradores e da impugnante para acompanhar as movimentações processuais. Requer a insubsistência da autuação e, alternativamente, o cancelamento da multa e dos juros por ter a recorrente sempre agido de boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/03/2012 (e-fls. 191/195), o recurso interposto em 13/04/2012 (e-fls. 196) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. O Acórdão de Impugnação afastou o depoimento pessoal e a colheita do testemunho na presença da recorrente e de seu advogado ao asseverar não ser cabível acareação no contencioso administrativo fiscal por falta de previsão legal. De fato, não há previsão legal para a colheita de depoimento pessoal, testemunho ou acareação entre o recorrente e o profissional, sendo a produção de tais provas incompatível como o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Não havendo cerceamento, rejeita-se a preliminar. Pelo mesmo motivo, indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência para a oitiva do profissional na presença da recorrente e de seu advogado.

Despesas médicas. A recorrente sustenta que, apesar de o profissional ter negado a prestação de serviços, como constam dos autos declaração e recibos em folha timbrada do consultório com firma reconhecida do profissional, as despesas médicas efetuadas em moeda corrente estariam comprovadas, não exigindo a legislação pagamento exclusivamente por transferência ou cheque, a bastar os recibos e declarações com firma reconhecida. Entendimento diverso negaria a fé pública do reconhecimento de firma, devendo haver inversão do ônus da prova em relação ao dentista por ser dele a única contradição ao declarar nunca ter atendido a paciente.

A fiscalização colheu o testemunho do cirurgião-dentista no sentido de não ter no período 01/01/2006 a 31/12/2008 prestado serviços profissionais e nem recebido qualquer valor da contribuinte ou de seus dependentes, conforme Termo de Declaração/Esclarecimentos de e-fls. 104. A contribuinte apresentou apenas recibos e orçamento perante a fiscalização. Com a impugnação, foram apresentadas declarações com firma reconhecida em cartório por semelhança (e-fls. 145/150) além de recibos e orçamento sem reconhecimento de firma (e-fls. 160/173). Com o recurso, novamente foram apresentadas as declarações com firma reconhecida em cartório por semelhança (e-fls. 286/291).

Alguns pontos merecem destaque. Primeiro, os recibos e orçamentos referentes ao cirurgião-dentista não têm firma reconhecida (e-fls. 27/30, 63/66, 95/100 e 160/173). Segundo, a fiscalização colheu o testemunho do profissional a negar a prestação de serviços e a percepção de honorários na data de 06/05/2010 (e-fls. 104). Terceiro, o reconhecimento de firma consta de declarações firmadas em 30/12/2006, 30/12/2007 e em 30/12/2008, assinaturas estas com o reconhecimento de firma por semelhança efetuado na data de 27/05/2010 (e-fls. 145/150 e 286/291).

No Termo de Declaração/Esclarecimentos de e-fls. 104 a firma do cirurgião-dentista é reconhecida por verdadeiro, eis que lançada na presença do Auditor-Fiscal emissor do

Termo. A autenticação nas declarações é por semelhança (e-fls. 145/150 e 286/291). Diante disso, o documento de e-fls. 104 goza de uma maior força probatória.

De qualquer forma, o fato de o cirurgião-dentista ter comparecido perante a fiscalização e negado o recebimento de honorários e a própria prestação de serviços se une ao fato de a recorrente não ter conseguido comprovar a efetividade do pagamento, eis que foi intimada a fazê-lo.

Alegando o pagamento em dinheiro, para comprovar possuir recursos em espécie foram carreados aos autos apenas com as razões recursais extratos bancários.

Os recibos revelam que os valores de R\$ 10.000,00 em 2006, R\$ 17.000,00 em 2007 e R\$ 10.000,00 em 2008 não teriam sido pagos em uma única oportunidade, havendo pagamento em regra mensal (e-fls. 27/30, 63/66, 95/100 e 160/173).

Os saques constantes dos extratos não me geram o convencimento de terem vinculação com os pagamentos expressos nos recibos, a considerar a data e os valores dos saques e dos recibos. Para tanto, levo também em consideração que são poucos os saques presentes nos extratos e em muitos deles os valores são quebrados e inclusive com centavos, a indiciar saque seguido de imediato pagamento de obrigações (títulos, boletos, faturas etc) no próprio banco sem um real trânsito de dinheiro em espécie.

Destarte, não resta comprovado o cabimento das deduções empreendidas a título de despesas médicas a envolver o profissional em questão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º e incisos II e III).

Multa e Juros. Não prospera o argumento de não serem devidos multa e juros em razão de o recorrente sempre ter agido de boa-fé. Primeiro, em razão da preclusão, eis que a alegação somente foi veiculada em sede de recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17). Segundo, em razão de a multa de ofício de 75% e de os juros, em face da legislação de regência citada pela fiscalização, não depender da intenção do agente (CTN, art. 136).

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro